

A criação do Instituto Nacional das Cooperativas traduz o reconhecimento do papel de destaque que o movimento cooperativista é chamado a desempenhar na reorganização da vida económica e social das populações.

Nessa base e tendo em conta o estado embrionário em que se encontra o movimento cooperativista no nosso País, o Instituto Nacional das Cooperativas deve transformar-se num instrumento capaz de promover e coordenar um conjunto de acções tendentes ao surgimento de organizações sólidas, autónomas e democráticas.

Considerando que tal empreendimento exige, na fase de arranque, investimentos em recursos materiais, técnicos e financeiros de que o nosso País não dispõe.

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização e controlo das ajudas externas e internas, outorgadas pelo Instituto Nacional das Cooperativas às Cooperativas, nos termos do artigo 69.º das Bases Gerais das Cooperativas.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º—1. É criado o Fundo de Apoio às Cooperativas, abreviadamente designado por FAC, que goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2. O FAC funciona junto do Instituto Nacional das Cooperativas, sob a tutela do Ministro do Desenvolvimento Rural a quem compete orientar, dinamizar e controlar a sua acção e aprovar ou autorizar os actos expressamente referidos neste diploma.

Art. 2.º O FAC tem por atribuições o apoio, a consolidação e o desenvolvimento do sector cooperativo pela outorga das ajudas fornecidas ao movimento cooperativo por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 3.º — 1. Para a realização das suas atribuições compete ao FAC:

- a) Administrar a ajuda externa concedida ao sector cooperativo;
- b) Financiar programas, projectos, acções de despesas que visem a criação, o fortalecimento ou a expansão de cooperativas;
- c) Fiscalizar a utilização dos créditos por ele concedidos;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

2. As atribuições do FAC, nos termos do número anterior, destinam-se nomeadamente a:

- a) Programas de formação, de educação e culturais de interesse para o sector cooperativo;
- b) Projectos e acções de fomento e de assistência técnica a cooperativas;
- c) Projectos de investimentos de cooperativas;
- d) Constituição de fundo de maneiio de cooperativas;
- e) Despesas decorrentes da instalação de cooperativas.

Art. 4.º O exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo antecedente serão regulamentados por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

CAPITULO II

Organização e Funcionamento

Art. 5.º — 1. A gestão do FAC é assegurada por um Conselho Administrativo constituído por:

- a) Presidente do Instituto Nacional das Cooperativas;
- b) Secretário Executivo do Instituto Nacional das Cooperativas;
- c) Três representantes das Cooperativas.

2. Os representantes das Cooperativas serão designados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural eleitos de entre os delegados dos três principais ramos da actividade cooperativa:

Distribuição/Consumo;

Agro-pecuária;

Indústria e artesanato.

Art. 6.º O Conselho Administrativo é presidido pelo Presidente do Instituto Nacional das Cooperativas a quem compete:

- a) Elaborar o orçamento e planos de actividade do FAC;
- b) Controlar a aplicação das deliberações do Conselho;
- c) Convocar e presidir as reuniões;
- d) Elaborar os documentos de prestação de contas.

Art. 7.º—1. Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente.

2. De cada reunião será elaborada acta assinada por todos os membros do Conselho.

3. Poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, qualquer cooperador ou pessoa ligada ao movimento cooperativo para tal convocada, sempre que o Presidente o entenda conveniente.

Art. 8.º—1. O Conselho Administrativo não pode deliberar validamente sem a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Art. 9.º—1. Os serviços do Instituto Nacional das Cooperativas darão ao Conselho Administrativo o necessário apoio burocrático e administrativo.

2. Sempre que julgue conveniente poderá o Conselho Administrativo recorrer à colaboração de técnicos para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projectos em regime de prestação de serviço.

CAPITULO III

Do regime administrativo e financeiro

Art. 10.º Constituem receitas do FAC:

- a) Os subsídios, comparticipações ou liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) O produto de empréstimos que contrair;

- d) O remanescente do saldo de liquidação das cooperativas, depois de distribuído pelos cooperadores até ao montante das respectivas partes do capital;
- e) As multas pagas pelas cooperativas que não requeiram a inscrição dentro do prazo;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Art. 11.º—1. Dependem de autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural, no exercício de poderes tutelares:

- a) A realização de despesas administrativas de valor superior a 50 000\$;
- b) A constituição de reservas e aplicação de resultados

2. Ficam sujeitos à aprovação da entidade de tutela:

- a) Os instrumentos de gestão previsional a que se refere a alínea a) do artigo 6.º;
- b) Os documentos de prestação de contas.

Art. 12.º Até 31 de Março de cada ano, o Presidente do Conselho Administrativo submeterá ao Ministro do Desenvolvimento Rural, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de exercício com os elementos necessários a uma correcta apreciação da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

Art. 13.º O FAC obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho Administrativo e do Secretário Executivo do Instituto Nacional das Cooperativas ou pela de procurador especialmente mandatado pelo Conselho Administrativo, com autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 14.º Transitam para o FAC os valores e direitos transferidos da Central das Cooperativas de Cabo Verde para o Instituto Nacional das Cooperativas que lhe forem afectados por portaria conjunta do Ministro do Desenvolvimento Rural e do Ministro da Economia e das Finanças.

Art. 15.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Petro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.